



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PUBLICAÇÕES	
D.O. <u>65</u> de <u>05/04/04</u>	
Seção <u>1</u>	Pág. <u>149</u>
B.S. N.º <u>14</u> de <u>05/04/04</u>	

NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/Nº 36

DE 30 DE MARÇO DE 2004

Fixa e altera os valores de créditos instalação, de obras de infraestrutura e de serviços para implantação dos projetos de assentamento da reforma agrária.

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 28, inciso V do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000 e alterado pela Portaria MDA/Nº 224, de 28 de setembro de 2001, resolve:

VALORES E MODALIDADES DE CRÉDITO

Art. 1º Os valores de crédito de obras de infra-estrutura e de serviços previstos na implantação dos projetos de reforma agrária, nos termos das Leis n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964; 4.947, de 6 de abril de 1966; 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e alterações, são os constantes nesta Norma de Execução, sendo os seguintes:

I - até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por beneficiário, para a execução de serviços de medição e demarcação topográfica;

II - até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por beneficiário/ano, para Assessoria Técnica, Social e Ambiental – ATES, Capacitação, Supervisão e Acompanhamento da fase de implantação dos Projetos de Assentamentos;

III - até R\$ 200,00 (duzentos reais) por beneficiário, para a elaboração do Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA;

a) Quando a elaboração do PDA for através de Assessoria Técnica, Social e Ambiental - ATES, contratada pelo INCRA será acrescido ao valor da ATES, o correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) para fazer jus a esses serviços;

IV - até R\$ 100,00 (cem reais) por beneficiário, para a elaboração do Plano de Recuperação de Assentamento – PRA:

a) Quando a elaboração do Plano de Recuperação de Assentamento - PRA for através de Assessoria Técnica, Social e Ambiental - ATES, contratada pelo INCRA será acrescido ao valor da ATES, o correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) para fazer jus a esses serviços.

V - Crédito Instalação:

a) Modalidades Apoio à Instalação e Aquisição de Materiais para Construção - R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) por família, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor de referência para a modalidade Aquisição de Materiais para Construção, não podendo exceder a 70% do total do

Crédito Instalação e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor de referência para a modalidade apoio à instalação.

b) Quando se tratar de área circunscrita no semi-árido será acrescida o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por família nas modalidades Apoio à Instalação e Habitação.

VI - implantação de infra-estrutura básica definidas no PDA:

a) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário para estradas;

b) até R\$ 2.000,00 (mil reais) por beneficiário para energia;

c) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por beneficiário para água;

Parágrafo único. Os recursos de implantação de infra-estrutura poderão ser utilizados integralmente em apenas uma das estruturas acima ou em distribuição diferenciada respeitado o limite de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

VII – Recuperação de Assentamento - Recursos naturais:

a) até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por beneficiário para manejo de recursos naturais;

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os créditos deverão ser necessariamente aplicados de forma coletiva.

Art. 3º Não serão concedidos créditos a projeto não cadastrado no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

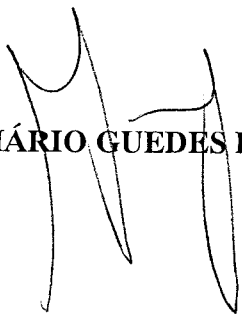
Art. 4º Os acréscimos estabelecidos nas letras “a” dos itens III e IV, do art. 1º, serão concedidos até a elaboração do PDA e PRA e estes não poderão ultrapassar a um ano.

Art. 5º A Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário – SD, anualmente estabelecerá estudos que subsidiarão e orientarão as aplicações e revisões destes valores.

Art. 6º Os casos omissos e dúvidas suscitadas serão dirimidas pela Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD.

Art. 7º Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Norma de Execução INCRA/Nº 25, de 12 de agosto de 2002.


CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES